SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001070-81.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Compra e Venda

Requerente: PAULO HENRIQUE GIUDICISSI EPP

Requerido: MONFIELD COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória, movida por PAULO HENRIQUE GIUDICISSI EPP contra MONFIELD COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA e SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que foi contratada pela 1ª requerida, para fornecimento 3.800 m2 de grama batatais, a ser utilizada na 2a requerida, em sua obra denominada de ETE - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO deste município, tornando-se credora da 1ª requerida da importância atualizada de dezoito mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos (R\$.18.660,54), cujo pagamento deveria ocorrer 30 dias após a entrega do material, o que não se verificou, sendo o caso de responsabilidade subsidiária da 2ª requerida, em vista da *culpa in eligendo* e *in vigilando*.

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS – SAAE apresentou embargos monitórios, alegando que a 1ª requerida foi vencedora de certame licitatório mas que, no contrato, não havia qualquer documento que comprovasse o plantio da mencionada grama na Estação de Tratamento de Esgoto Monjolinho, sendo que,

em consulta aos seus funcionários, não se recordavam de a 1ª requerida ter realizado tal serviço na sede da Estação, sendo que a pessoa que assinou o recebimento do produto não é funcionário da autarquia. Afirma a tempestividade dos embargos e alega a ocorrência de prescrição e inadequação da via eleita. No mérito, aduz que não ficou comprovado que a entrega da mercadoria foi realizada na autarquia; inexiste contrato entre as requeridas especificando o plantio de grama na Estação de Tratamento de Esgoto; falta prova efetiva da entrega do produto; seguiu todas as normas para a contratação da 1ª requerida, não podendo ser responsabilizada sequer subsidiariamente.

Houve réplica.

A requerida Monfield foi citada por edital (fls. 162), tendo sido apresentada contestação por negativa geral (fls. 167), na qual se alegou, ainda, que não há demonstração de que o produto cobrado tenha sido entregue ao destinatário, pois o SAAE nega tê-lo recebido, bem como a ocorrência de prescrição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há que se falar em prescrição, eis que se aplica ao caso o disposto no artigo 206, § 5°, I do CPC, tratando-se de prazo quinquenal.

Nesse sentido:

AÇÃO MONITÓRIA NOTAS FISCAIS ACOMPANHADAS DOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS Dívida fundada em instrumento particular Prescrição quinquenal - Art. 206, § 5°, I, CC - Ação ajuizada antes da ocorrência da prescrição - Prescrição não caracterizada Sentença de procedência da ação monitória mantida RECURSO DESPROVIDO (Apelação nº 0003980- 94.2013.8.26.0358 - data do julgamento: 25/10/17 – Relator: Sérgio Shimura).

Correta é a via, pois as notas fiscais com canhoto de recebimento de mercadoria assinado são prova escrita sem eficácia de título executivo, se enquadrando no artigo 700 do CPC.

No mais, o pedido comporta parcial acolhida.

A presente ação monitória está fundada em negócio jurídico relativo à venda de grama à requerida Monfield, conforme se infere das notas fiscais de fls. 16/18.

Quanto à questão da entrega de mercadorias, há que se observar que o canhoto das referidas notas fiscais está assinado, sempre pela mesma pessoa, Aguinaldo Soares Malta, identificado em todas elas pelo mesmo número de RG, sendo que o endereço para a entrega era o local da Estação de Tratamento, conforme confirmado pelo próprio SAAE.

Nesses termos, as circunstâncias que se extraem dos autos se afiguram suficientes para demonstrar o direito da empresa autora na cobrança do valor relativo à venda de tais mercadorias para a requerida Monfield, que tinha contrato como o SAAE, para a complementação das obras relativas à ETE, sendo que a empresa não fez prova dos respectivos pagamentos.

Já quanto à responsabilidade subsidiária do SAAE, não tem como ser acolhida.

Isso porque a Lei 8.666, de 21/06/1993, em seu artigo 71, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, prevê que a inadimplência de contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais **não** transfere à Administração Pública a responsabilidade do pagamento. Vejamos:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§10 A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais **não** transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (negritei)

§20 A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3° (Vetado).(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Anote-se, ademais, que foi feita licitação para a contratação da empresa Monfield, dentro dos parâmetros previstos em lei, tendo havido os pagamentos a ela, conforme se verifica a fls. 202/205, sendo o contrato rescindido amigavelmente (fls. 199/201), em razão da inadimplência da contratada, quanto à cláusula 2ª do instrumento original, não se verificando negligência por parte da Administração Pública.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, acolho os embargos monitórios apresentados pelo SAAE e rejeito os embargos apresentados pela requerida MONFIELD, por intermédio de seu curador especial e, em relação a ela, constituo de pleno direito o título executivo, consubstanciado nas notas fiscais e respectivos canhotos, constantes de fls. 16/18, prosseguindo-se na forma do título II, do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (artigo 702, § 8º do NCPC).

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao SAAE, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Por outro lado, condeno a requerida MONFIELD a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como a arcar com as custas processuais, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 701, do CPC.

PΙ

São Carlos, 30 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA